

Projeto de lei sobre arbitragem precisa ser aprovado com urgência

► SELMA M. FERREIRA LEMES

Atendendo aos apelos da comunidade jurídica, foi anunciado que o Executivo Federal enviou, para ratificação do Congresso Nacional, as Convenções Internacionais Multilaterais (Interamericanas) sobre Arbitragem do Panamá de 1975, e a de Montevideu, de 1979.

Contudo, para desapontamento e desencanto dos juristas, qual não foi a surpresa quando anunciado que a Convenção mais importante e de maior abrangência (vigente em 87 países), a de Nova York, de 1958, sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, estava fora, já que contraria a lei interna, especificamente a Lei de Introdução ao Código Civil — LICC (Decreto-lei n.º 4.657/42 — artigo 15), que não reconhece sentença arbitral, mas sentença judicial estrangeira, exigindo, portanto, a dupla homologação para ter eficácia no Brasil: no país de origem e depois entre nós.

Ocorre que essa providência cria obstáculos desnecessários que oneram e adiam o cumprimento da sentença arbitral, tornando inócuas as Convenções Internacionais que justamente têm por finalidade facilitar o tráfico jurídico internacional desse importante instrumento alternativo de solução de controvérsias, que é a arbitragem. Note-se que não há contrato comercial internacional que não disponha de uma cláusula arbitral (as exceções são raríssimas).

A perplexidade dos juristas reside no fato de que o artigo 15 da LICC foi revogado pelo atual Código de Processo Civil, de 1973, que avocou a matéria nos artigos 483 e 484 (Vicente Grego Filho, "Homologação de Sentença Estrangeira, Saraiva, SP, 1978, página 58), que, ajustado ao que diz o artigo 102, I, "h" da Constituição Federal, estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) a homologação de sentenças estrangeiras, conforme disposto no seu regimento interno.

A Constituição não distingue a sentença emanada do Judiciário (ou de Tribunal), da decisão administrativa (caso típico é a sentença de divórcio passada pelo Poder Executivo em determinados países), de instituições arbitrais ou arbitragens "ad hoc"

MP/177

06.11.92.



(Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil de 1973, t. VI, página 478). Para o caso em questão observa-se que não há diferença entre as expressões "laudo arbitral" e "sentença arbitral". São sinônimas e assim adotadas em Convenções Inter-

que nomeadamente exclui do âmbito de sua aplicação as questões relativas à arbitragem, no artigo 1.º, n.º 4 (com exceção de Portugal, todos os países-membros da CEE são partes da Convenção de Nova York, de 1958).

As novas disposições da legislação brasileira são perfeitamente conciliáveis com a Convenção de Nova York de 1958. Aliás, são compatíveis, igualmente, com o disposto no Capítulo VI — Do

► A aprovação do projeto de lei sobre arbitragem significa a modernização do Brasil, mas a não ratificação da Convenção de Nova York de 1958, inviabiliza a atualização nesse campo

nacionais, Lei Modelo da Uncitral (órgão das Nações Unidas para o incremento do direito comercial internacional) de 1985, Legislações Nacionais etc.

A sentença arbitral está de tal forma incorporada e igualada à sentença judicial do direito internacional que, quando se deseja discriminá-la, demanda para isso providência expressa, como ocorreu com o Convênio de Bruxelas, de 1968, no âmbito dos países-membros da Comunidade Econômica Européia, relativo à competência judicial e a execução de resoluções judiciais em matéria civil e mercantil

Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, do Projeto de Lei do Senado n.º 78/92 do senador Marco Maciel, que dispõe sobre arbitragem.

Não se pode esquecer que mesmo que a Convenção de Nova York contrariasse a lei interna, ratificada que fosse pelo Brasil, estaria revogada a lei nacional que com ela fosse incompatível (J. F. Rezek, Direito dos Tratados, Forense, RJ, 1984, págs. 383 a 391).

Estamos caminhando a passos largos, pois já temos um projeto de lei que dá roupagens novas e atuais à dis-

ciplina interna da arbitragem, revogando as obsoletas disposições dos Códigos Civil e do Processo Civil, que precisa ser aprovado com urgência para que, definitivamente, a arbitragem tenha êxito entre nós. Do mesmo modo é promissora a notícia do envio ao Congresso Nacional, para ratificação, das Convenções Arbitrais Interamericanas, mas o caminho estará obscurizado se não ratificarmos a Convenção de Nova York, de 1958. Lembrando os versos de Carlos Drummond de Andrade: "No meio do caminho tem uma pedra, tem uma pedra no meio do caminho". Vamos removê-la.

Precisamos desvencilhar-nos de antigos estigmas, vícios de interpretação, entulhos burocráticos que em nada contribuem para elevar nosso país ao "status" de nação moderna no cenário mundial. Sempre será assegurada ao STF o juízo de deliberação (verificar os aspectos formais da sentença arbitral estrangeira, se foram observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes, se a matéria é arbitrável etc.) mas despojado de obstáculos inúteis que não contribuem para a distribuição da justiça. Assim, se no país onde a sentença arbitral foi ditada não se exige a homologação pelo Judiciário local, não compete aos nossos Tribunais impor essa exigência.

Neste sentido, é importante lembrar a lição do professor espanhol Eduardo García de Enterría que, analisando os princípios constitucionais e a construção jurisprudencial, assevera que a construção do direito não é uma "jurisprudência de conceitos", de mera relação sistemática e imanente de uns preceitos com outros através de procedimentos puramente lógicos de indução e dedução, senão uma construção de "jurisprudência de valores" materiais, presididos pelo primeiro valor que é a justiça e todos os demais valores concretos a que o Estado material de Direito serve. ("Reflexiones sobre la Ley e los Principios Generales del Derecho", Civitas, Madrid, 1986, págs. 108/109). Enfim, vai o alerta. Fica a esperança de que o erro seja, a tempo, retificado.

► SELMA M. FERREIRA LEMES é advogada consultora jurídica da Fiesp/Ciesp e membro da Comissão Relatora do Projeto de Lei sobre Arbitragem.

► DCI 8/11/82